



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.799 - AL (2013/0169458-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : E B G ARAÚJO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURATELA ESPECIAL. HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual é função institucional da Defensoria Pública a atuação como curadora especial, nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei Complementar 80/94, bem como é defeso receber honorários em razão de sua atribuição típica, conforme o artigo 130, III, do mesmo Diploma.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.799 - AL (2013/0169458-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por E. B. G. Araújo ME com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 310/311):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. GRATUIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, encontra-se o exercício da curadoria especial a qual deve ser desempenhada de forma gratuita, inexistindo a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC530851/AL; Data do Julgamento: 03/07/2012; Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 05/07/2012 - Página 617.

- O Superior Tribunal de Justiça, com base na súmula 596 do STF, firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses de legislação específica. (AgRg no REsp 818.155/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 240).

- O mesmo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

- Como, no caso concreto, os negócios jurídicos foram pactuados em 2005, é de se admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

- No tocante à comissão de permanência, entendo que é legítima a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ.

- Apelação improvida.

A recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 4º, XVI, da Lei Complementar 80/94 e 19, § 2º, do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, o cabimento da fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando nomeada para atuar como curadora especial.

Foi negado seguimento ao recurso especial com base na aplicação da Súmula 83/STJ, pois "segundo a jurisprudência do STJ, é vedado o recebimento de honorários advocatícios pela atuação do defensor público como curador especial" (fls. 352/355).

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo regimental alegando que "a Defensoria Pública possui capacidade para receber honorários sucumbenciais, mesmo possuindo o múnus da assistência gratuita" (fl. 363). Defende, com base nesse argumento, que "não se almeja o recebimento dos honorários advocatícios decorrentes da curatela especial pelo Defensor Público, mas sim pela Defensoria Pública enquanto instituição, para fins de aperfeiçoamento do Órgão Defensório. Sendo assim, tais verbas devem ser destinadas exclusivamente ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União" (fl. 366). Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.799 - AL (2013/0169458-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera, porém, o recurso.

Conforme delineado na decisão agravada, esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual é função institucional da Defensoria Pública a atuação como curadora especial, nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei Complementar 80/94, bem como é defeso receber honorários em razão de sua atribuição típica, conforme o artigo 130, III, do mesmo Diploma. Desse modo, segundo a jurisprudência do STJ, é vedado o recebimento de honorários advocatícios pela atuação do defensor público como curador especial.

Situação diferente ocorre com os honorários sucumbenciais fixados nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, pagos pelo vencido no final da lide. Nesse caso, os honorários de sucumbência são devidos, salvo se a parte contrária for pessoa jurídica de direito público responsável pelo custeio da Defensoria Pública.

As razões do agravo regimental denotam a pretensão de fixação de honorários advocatícios de sucumbência em favor da instituição agravante.

Ocorre que os honorários de sucumbência em favor da agravante já foram fixados na sentença, ocasião em que foi reconhecida a sucumbência recíproca e repartidos "proporcionalmente os ônus das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo os réus arcar com o pagamento de 65% (sessenta e cinco por cento) destas verbas e a CAIXA com o pagamento dos 35% (trinta e cinco por cento) restantes, a teor dos artigos 20, parágrafo 3º, e 21, *caput*, do Código de Processo Civil" (fl. 264).

Por esse motivo, a matéria devolvida em apelação e o próprio pedido do recurso especial foi "para que haja condenação da CEF ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União em razão do exercício do múnus da curadoria especial (função atípica), de acordo com a legislação atualizada acerca da matéria" (fl. 330).

Tal pretensão, conforme acima demonstrado, não é acolhida pela jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, XVI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 80/1994.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

2. O exercício da curadoria especial se insere no âmbito das funções institucionais da Defensoria Pública (art. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994), por isso incabível a fixação de honorários pelo exercício do referido encargo. Precedentes do STJ.

3. A impossibilidade de fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, em razão do exercício da curadoria especial (art. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994), não inibe a sua fixação com fundamento na regra de sucumbência, a teor do que dispõe o art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994.

4. No caso concreto, a parte, assistida pela Defensoria Pública, não logrou êxito na pretensão veiculada em sede de recurso especial, razão pela qual também não há que se cogitar do recebimento de honorários de sucumbência.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas, para sanar a omissão quanto aos honorários advocatícios. (EDcl no AgRg no REsp 1176579/RS, Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 2.3.2012);

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL.

1. Descabimento de honorários de curador especial em favor de defensor público, que, consoante expressa previsão constitucional, apenas pode receber subsídio em parcela única, não sendo admitido o recebimento de qualquer outra espécie de verba remuneratória.

2. O exercício da curadoria especial é função institucional da Defensoria Pública, não se mostrando possível o recebimento de honorários pelo desempenho de múnus público. Precedente específico da Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ressalva do cabimento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública, exceto quando a parte vencida for a pessoa jurídica de direito público à qual pertence a instituição. Súmula 421/STJ.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1297354/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 3.12.2012).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA A QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ.

1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI, da LC 80/1994).

2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994.

3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única.

4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1201674/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 1º.8.2012).

Confirmo, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0169458-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.385.799 / AL

Números Origem: 200780000056297 2391003000013967 400126402009 500743

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E B G ARAÚJO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E B G ARAÚJO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.